



Número: **0600138-28.2020.6.27.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Marcelo Cesar Cordeiro**

Última distribuição : **21/10/2020**

Processo referência: **0600138-28.2020.6.27.0010**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, candidato ao cargo de Prefeito pelo município de Araguatins-TO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Araguatins-TO, que julgou procedente a impugnação do registro de candidatura do Recorrente.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA (RECORRENTE)	PUBLICO BORGES ALVES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
JUNTOS POR ARAGUATINS 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE (RECORRIDO)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3694508	29/10/2020 13:19	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-28.2020.6.27.0010

PROCEDÊNCIA: ARAGUATINS - TO (10ª ZONA ELEITORAL – ARAGUATINS)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020.

RECORRENTE: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA

ADVOGADO: MÁRLON JACINTO REIS – OAB/DF Nº 52.226, OAB/MA Nº 4.285; RAFAEL MARTINS ESTORILIO - OAB/TO Nº 10.111-A e MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - OAB/TO Nº 9.737.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR ARAGUATINS

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO OAB/TO Nº 8.388

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COLEHO - OAB/TO Nº 182-A

Relatora: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

REDATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ MARCELO CÉSAR CORDEIRO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO.

1. Requisitos para a escolha e registro de candidatura para as “Eleições 2020” encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, *et al.*



2. In casu, o questionamento de incidência de causa de inelegibilidade pela Lei Complementar nº 64, art. 1º, inciso I, alínea “I”, se deu em razão da condenação confirmada por órgão colegiado.

3. O dispositivo estabelece que no processo de registro de candidatura se examine, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) se a condenação por improbidade administrativa transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; e b) se houve ato doloso, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

4. Para efeito de inelegibilidade, além da condenação por improbidade administrativa que tenha transitado em julgado ou confirmada por órgão colegiado, é necessário a presença, simultaneamente, da lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. No presente caso, o acórdão do TJ/TO não abordou a incidência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

5. Conforme precedentes desta Corte, em casos de incidência de hipótese de inelegibilidade é defesa a interpretação extensiva. Não se deve admitir compreensão em sentido diverso do que está no dispositivo da condenação. Súmula TSE nº 41.

6. A decisão que reconheceu a prática de ato doloso de improbidade administrativa, sem a declaração ou menção de enriquecimento ilícito por parte do candidato e ou de terceiros, inviabiliza a incidência da causa de inelegibilidade.

7. Conheço do recuso e dou provimento.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto do divergente, conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, DAR PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, e deferir o registro de candidatura de FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Araguatins-TO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 29 de outubro de 2020.



Juiz MARCELO CÉSAR CORDEIRO

Redator do acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-28.2020.6.27.0010

PROCEDÊNCIA: ARAGUATINS - TO (10ª ZONA ELEITORAL – ARAGUATINS)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020.

RECORRENTE: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA

ADVOGADO: MÁRLON JACINTO REIS – OAB/DF nº 52.226, OAB/MA 4285; RAFAEL MARTINS ESTORILIO, OAB/TO 10.111-A e MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, OAB/TO 9737.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR ARAGUATINS

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO OAB/TO 8388

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER

Relatora: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

REDATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ MARCELO CÉSAR CORDEIRO



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** em face da r. sentença (**ID 3211608**) proferida pelo douto juízo da **10ª Zona Eleitoral**, que julgou **procedente** o pedido de **impugnação de registro de candidatura** proposto pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR ARAGUATINS** em primeiro grau e, de consequência, **indeferiu** o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Prefeito do município de **Araguatins/TO** para as **Eleições 2020**.

A impugnação da Coligação ora Recorrida alegou a **inelegibilidade** do candidato por conta de condenações por atos de improbidade administrativa nos seguintes processos:

- a. 0013868-91.2018.8.27.0000 (5002180-50.2013.8.27.2707 – 1ª Instância);
- b. 0015699-48.2016.8.27.0000 (0000290-30.2014.8.27.2707 – 1ª Instância);
- c. 0010629-79.2018.8.27.0000 (5002176-13.2013.8.27.2707 – 1ª instância) e
- d. 0012659-92.2015.8.27.000 (5000135-15.2009.8.27.2707 – 1ª instância)

Ainda na origem, o candidato/recorrente apresentou contestação (**ID 3209408**), oportunidade em que também juntou documentos, sustentando em sua defesa os seguintes pontos:

1. **Que em relação à Apelação Cível nº 0013868-91.2018.8.27.0000/TO, não há menção ao elemento “enriquecimento ilícito”, inexistindo inelegibilidade;**

1. **No que se refere à Apelação Cível nº 0015699-48.2016.8.27.0000, não há menção na sentença do elemento “enriquecimento ilícito”, inexistindo a inelegibilidade;**

1. **No que diz respeito à Apelação Cível nº 001062-97.2018.8.27.0000/TO, novamente não há menção ao elemento “enriquecimento ilícito”, inexistindo inelegibilidade e**

1. **Em relação à Apelação Cível nº 0012659-92.2015.8.27.0000/TO, não há nos autos menção ao elemento “enriquecimento ilícito”, inexistindo inelegibilidade.**

Foi apresentado r. Parecer pelo *Parquet* com assento na 1ª instância (**ID 3210508**).

Sobreveio r. sentença que, julgando **procedente** a impugnação apresentada, terminou por **indeferir** o registro de candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, ora recorrente, em virtude de



condenação por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incidindo na inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, alínea I da Lei Complementar 64/90**.

Foi interposto Recurso Eleitoral (**ID 3211908**) no qual o recorrente aduz ser inadequado indeferimento de seu RRC em razão de não constar menção a “enriquecimento ilícito” nas condenações a ele impostas e que, assim, não se constituiria a inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, alínea “I” da LC 64/90**.

O douto Juiz singular determinou a intimação do impugnante, ora recorrido, para apresentação de suas contrarrazões (**ID 3211958**).

A Coligação Recorrido apresentou suas contrarrazões (**ID 3212058**) repisando os argumentos trazidos em sua peça de ingresso e ao fim pugnou pela manutenção da r. sentença combatida.

Já perante esta Colenda Corte Especializada, foram os autos com vista ao eminente Procurador Regional Eleitoral que, em judicioso Parecer, manifestou-se pelo **desprovemento do Recurso**, sob o argumento de que na Lei de Improbidade Administrativa a inelegibilidade se impõe mesmo antes do trânsito em julgado (**ID 3309208**).

Conclusos os autos no último dia **23**, apresento-os em mesa para julgamento.

É o que importava relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

Não existem preliminares arguidas, razão pela qual passo ao mérito.



DO MERITUM CAUSAE:

Importa analisar, de início, qual seja a **condenação por improbidade administrativa por órgão colegiado**, inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar n.º 64/90**, com redação alterada pela **Lei Complementar n.º 135/2010**, abaixo transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena.*

O candidato responde a **quatro Ações por Improbidade Administrativa**, todas com julgamento condenatório confirmado pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Tocantins, mas ainda pendentes de recursos em instâncias superiores.

Conforme bem consignado na r. sentença de primeiro grau, não há que se falar aqui em **INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**, vez que, ainda não se operou o trânsito em julgado nesses feitos, ou pelo menos não existe a comprovação nestes autos.

Há que se analisar, entretanto, a incidência da **alínea “I” do inciso I do Art. 1º da LC 64/90**, em razão das condenações por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Tocantins.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, somente podem ensejar o reconhecimento da referida inelegibilidade, as condenações à suspensão dos direitos políticos transitadas em julgado ou **proferidas por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente lesão ao erário e enriquecimento ilícito.**[1]

Também é pacífico que a análise do preenchimento dos referidos requisitos deve levar em consideração o que foi consignado nos fundamentos das decisões da Justiça Comum, a despeito do que tiver constado nas respectivas partes dispositivas.[2]

O reconhecimento da inelegibilidade da sobredita alínea deve se pautar pelos seguintes parâmetros:

- a. que exista condenação à suspensão dos direitos políticos;



- b. que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou tenha sido proferida por órgão colegiado ;
- c. que a conduta seja dolosa;
- d. que o ato de improbidade administrativa importe, cumulativamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;
- e. que a análise da Justiça Eleitoral esteja jungida aos fundamentos da condenação pela Justiça Comum, não cabendo reformar o quanto decidido pelo órgão jurisdicional competente.

Conforme bem anotado pelo digno Representante do Ministério Público Eleitoral da 10ª ZE, a r. sentença proferida nos Autos nº. **5000135-15.2009.8.27.2707**, depois confirmada pelo Tribunal nos autos nº **0012658-92.2015.8.27.0000**, reconheceu, em sua fundamentação, a ocorrência do **enriquecimento ilícito, sem justa causa, de terceiros**, vejamos:

Enfatizo que a conduta do requerido não foi isolada, mas reiterou-se durante os anos de 2005 e 2006, e teve por objeto uma multiplicidade de ordenações de despesas.

Como dito, os requeridos, ordenadores de despesa, por suas exclusivas vontades, resolveram pagar despesas de alimentação e hospedagem, em locais e com valores diversos, sendo que os pagamentos foram destinados a várias pessoas e empresas (hotéis, pousadas, restaurantes, pessoas físicas), o que demonstra que não havia o menor critério para a realização das despesas, pois caso houvesse, a preferência teria se dado para os lugares de menor preço, mediante prévia licitação.

Reforço que a conduta do requerido foi dolosa, pois tinha conhecimento de que as despesas estavam sendo realizadas ao arripio da lei, pois é impossível acreditar que o Secretário de Administração acreditasse que ele e o Prefeito poderiam assumir despesas de alimentação e hospedagem de quaisquer pessoas, sem justificativa e sem indicação dos beneficiários, em diversos locais e estabelecimentos da cidade, à mingua de qualquer critério que justificasse a escolha ou o valor despendido.

(...)

O que ocorreu é que os ordenadores de despesas, RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR e FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, aos seus exclusivos alvites, resolveram pagar despesas de alimentação e hospedagem, em locais e com valores diversos, sem promover nenhum tipo de justificativa ou mesmo indicar os beneficiários.

Ressalte-se que os pagamentos foram destinados a várias pessoas e empresas (hotéis, pousadas, restaurantes, pessoas físicas), o que demonstra que não havia o menor critério para a realização das despesas, pois caso houvesse, a preferência teria se dado para os lugares de menor preço, mediante prévia licitação.



É evidente, nesse sentido, que a conduta do requerido é dolosa, pois é impossível que o Prefeito Municipal, pessoa esclarecida que é, acreditasse que pudesse realizar despesas com recursos públicos de tal maneira.

Como se observa da leitura da r. Sentença, aquele Juízo considerou, ainda, comprovada a **conduta dolosa**, de improbidade administrativa, descrita no **art. 10, IX e no art.11, inciso I da Lei nº 8.429/92.**

Registro, como bem deixou registrado o ilustre Juízo *a quo*, que essa condenação teve por base as irregularidades apontadas nos relatórios n.018/2006 e n.019/2006, da Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, e que entre os meses de abril a dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, foram gastos **R\$148.836,67 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)** com despesas de hospedagem, refeição e lanches em hotéis e restaurantes da cidade, sem identificar as pessoas beneficiadas ou as pessoas ilustres que estiveram na cidade.

Considero bem demonstrado, por esses aspectos, a ocorrência do enriquecimento ilícito de terceiros, na medida em que o provimento judicial confirma o benefício ilegal a terceiros sob o aspecto financeiro.

Nesse sentido trago à colação o extrato do acórdão que, na mesma linha do Juiz de primeiro grau sentenciante, registrou o enriquecimento ilegal de terceiros, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-92.2015.827.0000. RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO, EM SUBSTITUIÇÃO. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS. REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000135-15.2009.827.2707. APELANTE: RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR. ADV.: LIGIA OLIVEIRA PORTO REIS TO6449. APELANTE: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA . ADV.: STEFANY CRISTINA DA SILVA TO6019. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS COM HOSPEDAGENS NÃO APROVADAS PELO TCE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REJEITADA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É de livre convencimento do magistrado o deferimento do pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

2. A ação civil pública constitui o meio processual hábil conferido ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público, sendo cabível, portanto, quando se objetiva a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 para os atos de improbidade administrativa, bem como quando se postula o ressarcimento dos danos causados ao erário pela prática de atos ímprobos.



3. *A prática de ato de improbidade administrativa se materializou com a ordenação de despesas de hospedagem, refeição e lanches em hotéis e restaurantes do município de Araguatins, sem autorização legal e justificativa plausível.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Juiz ZACARIAS LEONARDO em substituição ao Des. LUIZ GADOTTI. Votaram acompanhando o voto do Relator as Desembargadoras JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representando a Procuradoria-Geral de Justiça: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.

Julgado na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22.03.2017. Data certificada pelo sistema.

Juiz ZACARIAS LEONARDO

Relator em substituição

Nesse diapasão, entendo que a análise do digno Juiz de primeiro grau foi correta ao indeferir o Registro de Candidatura na medida em que analisando as condenações foi possível constatar que o candidato está inelegível por possuir contra si **condenação confirmada por órgão colegiado na data de 24.10.2018 nos autos do processo n.0012659-92.2015.8.27.0000, por ato doloso de improbidade administrativa**, com a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e no mérito **VOTO** pelo seu **IMPROVIMENTO** a fim de *data maxima venia*, MANTER a r. sentença que **INDEFERIU** o registro de candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito no município de Araguatins/TO no pleito eleitoral de 2020**.

É como voto.

Palmas, TO, 26 de outubro de 2020.

Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Relatora



[1] AgR-RO •nº 1774-11, rei. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014; AgR-RO nº 2812-95, rei. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014; Respe nº 1541-44, rei. Mm. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.9.2013, AgR-REspe no 71-54, Min. Henrique Neves *DJe* de 12.4.2013.

[2] RO nº 380-23, rei. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-28.2020.6.27.0010

PROCEDÊNCIA: ARAGUATINS - TO (10ª ZONA ELEITORAL – ARAGUATINS)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020.

RECORRENTE: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA

ADVOGADO: MÁRLON JACINTO REIS – OAB/DF nº 52.226, OAB/MA 4285; RAFAEL MARTINS ESTORILIO, OAB/TO 10.111-A e MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, OAB/TO 9737.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR ARAGUATINS

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO OAB/TO 8388

Relatora: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

VOTO-VISTA



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo candidato **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA** em face da r. sentença (**ID 3211608**) proferida pelo douto juízo da **10ª Zona Eleitoral**, que julgou **procedente** o pedido de **impugnação de registro de candidatura** proposto pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR ARAGUATINS** em primeiro grau e, de consequência, **indeferiu** o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Prefeito do município de **Araguatins/TO** para as **Eleições 2020**.

Em julgamento, a relatora dos presentes autos, em seu voto, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para manter incólume a r. sentença que indeferiu o Registro de Candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito no Município de Araguatins/TO, “Eleições 2020”**, ao analisar as condenações constatou que o candidato está inelegível por possuir contra si **condenação confirmada por órgão colegiado na data de 24.10.2018 nos autos do processo n.0012659-92.2015.8.27.0000, por ato doloso de improbidade administrativa**, com a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Desta forma, pedi vistas dos autos para uma melhor análise sobre a matéria.

Pois bem.

Decerto, o momento da aferição das condições de elegibilidade é no processo de registro de candidatura, na análise constata-se que o candidato possui condenação por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Tocantins, incidindo na Lei Complementar nº 64, art. 1º, inciso I, alínea “I”.

Com efeito, estabelece o dispositivo legal que no processo de registro de candidatura se examine, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) se a condenação por improbidade administrativa transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) se houve ato doloso, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Não obstante a condenação, para efeito de inelegibilidade, é necessário a presença simultaneamente da lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

No caso em apreço, a condenação se deu em razão da realização de despesas de hospedagens, refeições e lanches em hotéis, sem a autorização legal e justificativa plausível, realizadas pela Prefeitura de Araguatins/TO, na qual o candidato era prefeito à época, que foram consideradas ilegais, causando prejuízo ao erário. Contudo, nem a sentença e nem os acórdãos proferidos pelo TJ/TO, mencionaram a ocorrência de enriquecimento ilícito, do Recorrente ou de terceiros.

Destarte, para a configuração de enriquecimento ilícito é necessário que haja o acréscimo ilícito de bens ou valores ao patrimônio do agente improbo ou de terceiros.



Para uma melhor compreensão sobre o questionamento da causa de inelegibilidade em ênfase, é relevante considerarmos a sentença contida no id 320908, pág. 27, quando o julgador analisa a conduta do agente/candidato, que de acordo com fatos apurados, **o magistrado em suas razões determinantes** aduz que: “(...)os atos praticados enquadram-se na previsão do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, bem como no disposto do art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, cuidando-se de hipótese de prática concomitante de diversos atos de improbidade, em concurso material, penso deva ser observada, tão-somente, a pena mais grave derivada do art. 10 da LIA.”

Inclusive, até mesmo a sua penalidade foi a prevista no art. 12, inciso II da lei retro mencionada.

Em outra oportunidade, na mesma página da sentença, o magistrado conclui que não houve proveito patrimonial obtidos pelos condenados, afastando a incidência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

Já em segunda instância, o Relator juiz Zacarias Leonardo, da 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu voto confirma o teor sentença singular sem reforma.

Cito o acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-92.2015.827.0000. RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO, EM SUBSTITUIÇÃO. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS. REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000135-15.2009.827.2707. APELANTE: RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR. ADV.: LIGIA OLIVEIRA PORTO REIS TO6449. APELANTE: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA. ADV.: STEFANY CRISTINA DA SILVA TO6019. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS COM HOSPEDAGENS NÃO APROVADAS PELO TCE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REJEITADA. ATO ÍMPROVO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É de livre convencimento do magistrado o deferimento do pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 2. A ação civil pública constitui o meio processual hábil conferido ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público, sendo cabível, portanto, quando se objetiva a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 para os atos de improbidade administrativa, bem como quando se postula o ressarcimento dos danos causados ao erário pela prática de atos ímprobos. 3. A prática de ato de improbidade administrativa se materializou com a ordenação de despesas de hospedagem, refeição e lanches em hotéis e restaurantes do município de Araguatins, sem autorização legal e justificativa plausível. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima



Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Juiz ZACARIAS LEONARDO em substituição ao Des. LUIZ GADOTTI. Votaram acompanhando o voto do Relator as Desembargadoras JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representando a Procuradoria Geral de Justiça: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Julgado na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22.03.2017. Data certificada pelo sistema. Juiz ZACARIAS LEONARDO Relator em Substituição

Posicionamento, confirmado quando na apreciação dos Embargos de Declaração, pela 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-92.2015.827.0000. RELATORA: JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS. REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000135-15.2009.827.2707. EMBARGANTES: RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR E FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA . ADV.: STEFANY CRISTINA DA SILVA TO6019. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCIPAIS PONTOS FUNDAMENTADOS. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR EX-PREFEITO JUNTAMENTE COM EX-SECRETÁRIO COMO ORDENADORES DE DESPESAS. OMISSÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Quando o Chefe do Executivo Municipal juntamente com o gestor público desempenham funções de ordenadores de despesas, tem o Tribunal de Contas competência para julgar as respectivas prestações de contas. 2. Configurada a omissão na decisão recorrida, impõe-se a correção sem conferir efeitos modificativos ao julgado, fazendo-se inserir na decisão, o fundamento acerca da legitimidade do Tribunal de Contas para julgar o ex-prefeito juntamente com ex-secretário como ordenadores de despesas. 3. No caso, inexistente obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário de terceiros de boa-fé que supostamente foram beneficiados. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o recurso, nos termos do voto da Relatora Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. Votaram acompanhando o voto da Relatora as Desembargadoras JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e MAYSA VENDRAMINI ROSAL. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA , JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Julgado na 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17.10.2018.



*JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Relatora
em substituição*

Sobreleva destacar que nem toda a condenação do agente por prática de ato doloso de improbidade administrativa tem a materialização do enriquecimento ilícito.

Logo, verifica-se no caso concreto, que o gestor foi condenado pela realização de despesas de hospedagem, refeições e lanhes em hotéis, sem a autorização legal e justificativa plausível, realizadas pela Prefeitura de Araguatins/TO, e sem a incidência de enriquecimento ilícito previsto no art. 9º da LIA.

Não se pode considerar como enriquecimento ilícito a realização de despesas sem a devidas formalidades exigidas pelo poder público, sem a comprovação de que houve o acréscimo ilícito de bens ou valores ao patrimônio do agente improbo ou de terceiros.

Na esfera eleitoral, ao analisar a incidência da hipótese de inelegibilidade é defesa a interpretação extensiva. Não se deve admitir compreensão em sentido diverso do que está no dispositivo da condenação.

Nesse sentido, é o verbete da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral: *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”*

Urge salientar mais uma vez que é relevante a ocorrência do enriquecimento ilícito, seja próprio ou de terceiros para a configuração da inelegibilidade, o que no caso dos autos não ficou demonstrada.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012). 2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que



configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios. (Recurso Especial Eleitoral nº 27838, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 23)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de enriquecimento ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. 3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90. Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual.(Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO



DESPROVIDO. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. 3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". 4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial. 5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

Na espécie, não vislumbrei na decisão que reconheceu a prática de ato doloso de improbidade administrativa, que foi julgado na 34ª Sessão ordinária do Tribunal de Justiça do Tocantins, em **17 de outubro de 2018 (processo 2º Grau E-proc 0012659-92.2015.827.0000)**, a declaração ou menção de enriquecimento ilícito por parte do candidato em epígrafe ou de terceiros, o que inviabiliza a incidência da causa de inelegibilidade, por não se encontrar presentes os dois elementos conjuntamente para a configuração da restrição, ou seja, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e no mérito **VOTO** pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a sentença, e deferir o registro de candidatura de **FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito no Município de Araguatins-TO, nas Eleições 2020**.

É como voto.

Palmas, 29 de outubro de 2020.



Juiz **MARCELO CÉSAR CORDEIRO**

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto divergente do juiz Marcelo Cordeiro, dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença, e deferir o registro de candidatura de FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Araguatins-TO, nas Eleições 2020. Acórdão publicado em sessão.

Palmas, 29/10/2020

Relator **MARCELO CESAR CORDEIRO**

